



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 006/2021  
**Decisão** : 050/2021-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.7.1.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900017583/2016  
**Interessado** : Fúlvia Ramos de Barros Mesquita

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, referente a anulação do Auto de Infração nº 9900017583/2016, lavrado em 10 de agosto de 2016, em desfavor da profissional Fúlvia Ramos de Barros Mesquita, por infração ao Artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006, realizada no dia 05 de maio de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação de anulação do Auto de Infração nº 9900017583/2016 em nome da profissional Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Fúlvia Ramos de Barros Mesquita; considerando que, o auto foi lavrado em 10 de agosto de 2016 por *"Falta de placa (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966 Execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, sem a placa de identificação contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"*; considerando que foi emitida ART referente aos serviços de Engenharia executados pela requerente, de número 0174461102014, na qual constam as seguintes atividades, no campo de OBSERVAÇÕES: *"Projeto: sistema de proteção contra incêndio e pânico, 3.939,69 metros quadrados resumo do contrato: Elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico constituído por rede de hidrante; e locação de extintores, luminárias e indicativos de saída de emergência"*; considerando que, esta Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST somente pode manifestar-se quanto às atribuições de competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que, dentre as atividades listadas na ART registrada pela autora, apenas a que trata da elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico relaciona-se com as competências desta CEEST; considerando que, o artigo 16 da Lei 5.194 de 1966 determina que *"Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos" (grifo nosso)*; considerando que, a Resolução nº 250/1977, do Confea, dispõe, em seu Art. 6º, que: *"O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução"*; considerando, todavia, que a Resolução nº 250/1977, do Confea, foi revogada pela Resolução nº 407/1996, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica que *"cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço"*; considerando que, o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação; considerando que, muitas vezes, o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

contratado não tem a informação de quando a obra iniciará de fato ou quando finalizará, cabendo tal decisão ao responsável pela execução da mesma; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin que, diante do exposto e considerando a lacuna da regulamentação atual sobre quem é o efetivo responsável pelo fornecimento e fixação da placa na obra, foi favorável ao deferimento do pleito da requerente e a anulação do auto de infração de nº 9900017583/2016, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, deferindo o pleito da requerente e a anulação do auto de infração de nº 9900017583/2016. Coordenou** a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2021.

**Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo**  
**Coordenador da CEEST**